

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE

Processo Licitatório: 30/2023

ALTO UMUARAMA COMBUSTÍVEIS LTDA, empresa estabelecida na Av. Dom Pedro II, 1670, em Uberlândia – MG, inscrita no CNPJ sob o número 04.748.235/0001-17, via de seu representante legal, vem mui respeitosamente à digna presença da ilustre servidora, apresentar as suas CONTRARRAZÕES e oposição ao requerido pela empresa **POSTO BRASÍLIA LTDA**, conforme segue:

A Recorrente (empresa Posto Brasília), requer a desqualificação da empresa Recorrida, afirmando que esta empresa não pode ser enquadrada como empresa “**PORTE ME**”, afirma a Recorrente que a receita bruta da Recorrida a desabilita à condição de **ME** e cita a LC 123/2006.

Verifica-se pelos documentos juntados ao certame que o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CARTÃO do CNPJ) da Requerida expedido pela Receita Federal do Brasil, informa que a Recorrida é enquadrada com o “PORTE ME” (Microempresa).

Certamente a Receita Federal jamais fez oposição a classificação feita pela Recorrida NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO, que tem permissão fiscal e legal de optar pelo porte do seu negócio. Na realidade a opção almeja exclusivamente **BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO JURÍDICO**.

Vários órgãos fiscalizadores têm visões diferentes para avaliar ou aferir o porte da empresa. A Receita Federal admite o cadastramento de empresas ATÉ SEM ENQUADRAMENTO.

O “**PORTE ME**” não impede a opção de tributação pelo LUCRO REAL, conforme registro 0010 - Parâmetros de Tributação (vide RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – ECF da recorrida(Doc. em anexo).

A Recorrida continua adotando o seu enquadramento no **PORTE ME**, conforme informa o seu **CARTÃO DE CNPJ**.

De informar que a Recorrida recebeu da RECEITA FEDERAL DO BRASIL no documento citado o tratamento de ME (Microempresa), e com ele está apta a se beneficiar dos benefícios pelo porte adotado.

Assevera ainda que as condições de exclusão dos benefícios do **PORTE ME** estão inseridas no art. 3º, inciso 4º, da Lei Complementar 123, sendo certo que a empresa vencedora (Recorrida) do certame NÃO DESCUMPRE qualquer item especificado.

O Certificado de Regularidade do FGTS, também, informa o porte da Recorrida.

Afirma o posto Recorrido que saiu vencedor do certame, porque a ilustre pregoeira utilizou, para melhor compra ao erário, o disposto na Lei Federal 10.520/2022, artigo 4º, inciso VIII, *verbis*:

“ - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;”

Por isto o posto Recorrido saiu vencedor da licitação, tendo sido justo o processo licitatório, tendo o órgão público feito melhor compra, objetivo almejado pela compra em licitação.

A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA foi o objetivo da pregoeira, que seguramente viabilizou à administração pública a melhor contratação.

Em vista das considerações acima, requer o prosseguimento do processo licitatório.

Termos em que,
P. E. Deferimento.
Uberlândia, 27 de Abril de 2023

ALTO UMUARAMA COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ 04.748.235/0001-17
Assinado digitalmente pelo sócio, Darizon S. Palhares